



**MENSAGEM Nº 1003**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 407/2023, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 159/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Manifestação nº CT/D-0387/2025, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), e no Parecer nº 16/25, da Procuradoria Jurídica da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

O PL nº 407/2023, ao pretender obrigar que as concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que operam no Estado incluam, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e sobre eventuais riscos à saúde associados, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Outrossim, o referido PL padece de ilegalidade ao não atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Assim, no que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, esta padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual.



[...]

O projeto em questão, apesar de sua alta relevância, interfere em uma importante política pública de saúde e saneamento básico, ao se imiscuir em uma temática que deve ser conduzida especialmente no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN). Isso resulta em uma interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

A propósito, nos termos do artigo 33-B da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) o planejamento, a formulação e normatização das políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, além da outorga do direito de uso da água e a fiscalização das concessões emitidas. [...].

Além disso, o art. 85 da LCE n. 741/2019 estabelece que compete à CASAN, além de outras atribuições previstas em lei, executar a política estadual de saneamento básico, bem como planejar projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE. [...].

Vislumbra-se, dessa forma, que ao criar atribuições para a SEMAE e CASAN, estabelecendo obrigações e atribuições a órgão do Poder Executivo, especialmente em relação ao disposto nos arts. 3º e 4º do PL 407/2023, o projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual. [...].

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário". [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012]

[...]

Além disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a "direção superior da administração estadual" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

[...]



Assim, o projeto de lei ora analisado, ao instituir a “inclusão, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos, e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”, está incutindo diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento). Ademais, está interferindo na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão. Deste modo, adentra em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de saúde e saneamento básico, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

No mais, a Proposição Legislativa não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, especialmente quanto aos art. 3º e 4º do PL, o qual prescreve que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Não se localizou nos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como o atendimento ao comando dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 407/2023, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, “e”, 63, I, 84, VI, “a”, e art. 113 do ADCT da CRFB, bem como 32, 50, § 2º, VI, 52, I, e 71, IV, “a”, da CESC.

Ademais, o PL nº 407/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela CASAN:

Embora a intenção de ampliar a transparência seja legítima, o Projeto de Lei em questão apresenta uma série de vícios técnicos, legais, operacionais e econômicos que o tornam contrário ao interesse público [...].

#### **SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA, CONFLITO DE COMPETÊNCIAS E VÍCIO DE INICIATIVA**

O Projeto de Lei n.º 407/2023 propõe diretrizes que colidem diretamente com o regramento já consolidado no ordenamento jurídico nacional, especialmente nas áreas de saúde pública, vigilância sanitária e regulação do saneamento básico, regidas predominantemente por normas federais.

Destacam-se como dispositivos já vigentes e plenamente operacionais:

- Decreto Federal n.º 5.440/2005, que regulamenta o direito à informação sobre a qualidade da água;
- Portaria GM/MS n.º 888/2021, que estabelece critérios técnicos e operacionais para o monitoramento e controle da potabilidade;
- Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água – SISAGUA, sistema nacional integrado de controle e transparência.



Além da evidente duplicidade normativa, o PL 407/2023 incorre em vício de iniciativa, ao determinar conteúdo técnico-operacional que interfere diretamente na execução dos serviços públicos de saneamento, cuja aprovação do PL criaria obrigação paralela e descoordenada, restrita ao Estado de Santa Catarina, resultando em insegurança jurídica e conflitos de competência com a União.

#### **IMPACTO DIRETO SOBRE O SISTEMA TARIFÁRIO E OS CONTRATOS VIGENTES**

A CASAN mantém contratos públicos vigentes para a execução de serviços de leitura de hidrômetros e entrega de faturas (Contratos PS 1389 a 1392/2024), além do uso de *software* licenciado por meio do processo PRE-QUALIFC 001/2023. A obrigatoriedade de reformulação da fatura imposta pelo PL implicaria:

1. Reprogramação sistêmica de alto custo;
2. Ampliação física da fatura já saturada em conteúdo;
3. Impactos nas prestadoras de serviço contratadas, com consequente necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O custo médio atual da leitura por fatura varia entre R\$ 1,42 e R\$ 1,82, dependendo da região de atuação. A obrigatoriedade de novos conteúdos técnicos aumentará esse custo significativamente, em contrariedade ao princípio da economicidade na gestão pública. Tais valores resultantes do aumento dessa fatura serão repassados às tarifas pagas pelos usuários, valores que não estavam previstos nos reajustes da fatura que já foram aplicados.

[...]

#### **INVIABILIDADE TÉCNICA DE COMUNICAÇÃO DE DADOS COMPLEXOS NA FATURA**

A atual fatura já apresenta, conforme o Decreto 5.440/05 e a Portaria GM/MS 888/21, dados claros, validados e com linguagem adaptada à população, como turbidez, cor, pH, cloro residual e presença de coliformes.

O PL propõe inserir dados excessivamente técnicos, como:

- Códigos CAS de compostos;
- Valores de concentração analítica;
- Limites de quantificação (LQ) e detecção (LD);
- Datas e locais de coleta.

Além de não agregar utilidade e não contribuírem com valor informativo adicional à população, confunde e distancia ainda mais o cidadão do entendimento real da qualidade da água, gerando mais dúvidas do que esclarecimentos.

[...]

#### **CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, SUSTENTABILIDADE E DA MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**

A ampliação da fatura exigiria uso adicional de papel, tinta, energia, processos de impressão, tempo de processamento e recursos logísticos, impactando toda a logística de distribuição. Isso se opõe diretamente às políticas públicas sustentáveis e à modernização dos serviços por meio de canais digitais, contrariando as diretrizes ambientais e de eficiência da Administração Pública. Trata-se de um retrocesso que rompe com a digitalização progressiva da informação pública e agrava o impacto ambiental da operação.



[...]

**REDUNDÂNCIA INFORMACIONAL E SOBRECARGA INSTITUCIONAL**

Os dados que o PL exige já são fornecidos pela CASAN a diversas plataformas e instituições:

1. SISAGUA: alimentado periodicamente com dados técnico-operacionais, acessível ao público;
2. Relatórios Anuais no *site* da CASAN, em conformidade com o Decreto 5.440/2005;
3. Agência Reguladora ARIS, com repasse constante de informações operacionais e de qualidade;
4. Demais agências reguladoras estaduais e municipais, sempre que requisitado.

Além disso, os dados já são validados por diversas instâncias de controle e fiscalização, garantindo sua integridade e rastreabilidade. Impor uma nova forma de apresentação, ainda por meio de documento impresso de circulação obrigatória, representa duplicação de trabalho, aumento de custos operacionais e dispersão de recursos humanos em atividades burocráticas, reprocessamento, ajustes operacionais e aumento da carga de trabalho interno sem qualquer ganho efetivo, não agregando valor ao cidadão.

**DESVIO DE FOCO NA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E RISCO DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE OBRIGAÇÕES**

O Projeto de Lei, ao focar exclusivamente na obrigatoriedade das companhias de saneamento de informar sobre a presença de agrotóxicos, omite a origem primária dessas substâncias, sendo fundamental reconhecer que os agrotóxicos e seus resíduos presentes nos corpos hídricos têm origem majoritariamente em atividades agrícolas e usos irregulares nas áreas de entorno dos mananciais.

Ao exigir que as concessionárias de água informem sobre substâncias cujas fontes não controlam, o PL 407/2023 transfere uma responsabilidade indevida ao setor de saneamento, desonerando o verdadeiro agente causador do problema ambiental, criando uma narrativa que responsabiliza o setor de saneamento por um problema cuja origem está fora de sua governabilidade direta.

[...]

Solicita-se, com base no inciso II do art. 18 do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, o veto integral, evitando que uma iniciativa mal formulada cause impactos desnecessários sobre os serviços públicos essenciais.

Por fim, sob o enfoque da observância das normas inerentes ao processo legislativo estadual e sua correlação com o marco regulatório do setor de saneamento e as normas correlatas, em especial aquelas referentes à qualidade da água, se vislumbra vício de ordem legal na proposição legislativa submetida à consulta, de forma que se identifica a existência de contrariedade ao interesse público.



Por fim, a ARES C igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

Vale aqui transcrever trechos do parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Saneamento Básico e Recursos Hídricos (p. 09/13), do qual se extrai:

“(…)

## **2. DO IMPACTO REGULATÓRIO**

O referido Projeto de Lei cria obrigações operacionais e administrativas para as concessionárias e para os órgãos de controle estaduais e municipais, exigindo a inclusão de informações técnicas específicas nas faturas mensais de serviço e a coleta e tratamento periódico de dados laboratoriais, assim como a disponibilização dessas informações de forma impressa, custosa e nada sustentável. A disponibilização das informações via sítio eletrônico seria uma alternativa menos onerosa e que vai ao encontro do desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, tendência no Setor público.

A exigência de inclusão de informações complexas em faturas mensais enseja custos operacionais recorrentes e aumento do passivo regulatório, sem estudo prévio de impacto financeiro, violando o princípio da eficiência e a segurança contratual dos prestadores. O impacto financeiro supracitado poderá refletir diretamente no aumento da tarifa de água, uma vez que é necessária a realização de estudos das concessionárias e autarquias, buscando sempre a modicidade tarifária.

Ademais, a limitação de 60 dias para as amostras coletadas prevista no § 8º do Art. 1º implica em uma nova frequência de coleta de amostras para a análise dos agrotóxicos. Segundo a Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde, a coleta deve ser trimestral ou semestral, sendo dispensado em caso de ausência de detecção na saída do tratamento. A aplicação do dispositivo citado poderia onerar a concessionária, o que poderia também refletir na tarifa.

Dessa forma, para qualquer alteração na prestação dos serviços regulatórios, seja por Resolução das Agências Reguladoras, seja por demais normativas estaduais, deverá passar por uma análise do impacto regulatório.

A Análise de Impacto Regulatório é um procedimento de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

## **3. DOS DADOS TÉCNICOS NA FATURA**

O PL propõe inserir dados técnicos de pouco entendimento de grande parte da população, dos quais destacam-se:

a. Substâncias químicas e radioativas cujas características e efeitos são pouco conhecidas pela população, implicando em alarmismo infundado referente à qualidade da água fornecida, mesmo que sua concentração esteja abaixo do valor máximo permitido tratado na legislação;



b. Número de referência de compostos e substâncias químicas adotadas pelo Chemical Abstract Service (CAS). O Chemical Abstracts Service (CAS) é uma organização que fornece informações sobre substâncias químicas. É uma divisão da Sociedade Americana de Química e é considerada uma autoridade mundial em informação química. Ou seja, trata-se de dados de natureza técnica sobre o comportamento de compostos químicos no meio ambiente, toxicidade, e outras informações específicas, de pouco entendimento da população no geral, podendo trazer, da mesma forma, insegurança à mesma.

c. Unidades de medidas, valor máximo permitido, dentre outros.

(...)

#### **4. DO FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA**

O PL nº 407/2023, no escopo do seu texto, vem na contramão de políticas públicas como: A Política do Meio Ambiente, das Mudanças Climáticas e normativas como o Decreto Estadual nº 39/2019, que institui o programa Governo sem Papel no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Isso porque, para a prestação de todas as informações solicitadas no PL, será necessária uma grande quantidade de papel a ser incluída na fatura. No tocante à eficiência administrativa, deve sempre a administração pública buscar os meios mais econômicos para o desenvolvimento e aplicação da prestação do serviço público a este vinculado. Isso significa dizer, no caso em tela, que a ampliação das informações já constantes na fatura de água atualmente, em face das informações constantes no referido projeto de lei, não impacta na efetiva prestação do serviço público, qual seja o abastecimento de água dentro das diretrizes legais.

#### **5. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA**

O Art. 4º do referido Projeto de Lei versa acerca da realização de contraprova de análise de amostras de água apresentadas. Contudo, a realização de contraprova da qualidade da água deve ser efetuada no mesmo momento em que a concessionária realiza a coleta das amostras, uma vez que as características da água, por serem bastante dinâmicas, alteram-se constantemente.

Ademais, o referido artigo cria a obrigação das Agências Reguladoras de terem disponíveis laboratório de análises ambientais contratado para atendimento das demandas de contraprova, haja vista não ser comum as agências reguladoras conterem, na sua composição, laboratórios de análise de água tratada. A ARESC, por sua vez, promove análises da qualidade da água tratada nas fiscalizações pontuais de seus municípios regulados, o que evidencia o zelo na prestação dos serviços públicos afeto a esta Agência.

Porém, para o atendimento das demandas geradas pelo disposto no Art. 4º do supracitado PL, necessário seria a ampliação da referida contratação em decorrência da insegurança existente no quantitativo de contraprovas possivelmente solicitadas, mesmo que tais serviços fossem custeados pelos usuários solicitantes. Neste diapasão, destaca-se que os órgãos de saúde municipais já realizam mensalmente coletas e análises de amostras de água tratada na rede de distribuição em todos os municípios, tendo para isso uma Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância em Saúde Ambiental, conforme Portaria de Consolidação nº 4, do Ministério da Saúde. Por fim, como amplamente exposto, a ARESC manifesta-se pelo veto integral do Projeto de Lei nº 407/2023, embasada na supracitada fundamentação, firmada em argumentos de ordem técnica e regulatória.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Superados os aspectos técnicos, quanto à análise jurídica, propriamente dita:

I – Da Possível Violação à Lei das Concessões (Lei nº 8.987/1995)

O art. 6º da Lei nº 8.987/1995 estabelece que a prestação de serviço público concedido deve observar os princípios da continuidade, eficiência, modicidade tarifária e atualidade. O PL nº 407/2023 impõe obrigações novas às concessionárias (como impressão de dados técnicos e realização de análises adicionais), sem previsão contratual, do qual extrai-se:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.”

Conclui-se, portanto, que, ao impor novas obrigações às concessionárias sem previsão nos contratos vigentes ou análise prévia de impacto regulatório e financeiro, o Projeto de Lei nº 407/2023 compromete diretamente o princípio do serviço adequado, previsto no art. 6º da Lei nº 8.987/1995, por fragilizar a continuidade e a segurança jurídica dos contratos de concessão.

[...]

**III. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, a Procuradoria Jurídica conclui pela ratificação da indicação de veto ao Projeto de Lei nº 407/2023, por configurar contrariedade às disposições da Lei Complementar nº 741/2019, Lei Estadual nº 16.673/2015 e da Lei Federal nº 8.987/1995.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **H4H7N4A3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 08/05/2025 às 19:30:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDUxXzU0NTJfMjAyNV9INEg3TjRBMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005451/2025** e o código **H4H7N4A3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 407/2023

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### DECRETA:

Art. 1º As concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que operam no Estado de Santa Catarina devem incluir, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.

§ 1º Os resultados de análise de que trata o *caput* deste artigo devem conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – parâmetros de rotina com periodicidade de análise diária cujo monitoramento é feito tanto na saída de tratamento quanto na rede de distribuição, sendo eles a cor aparente, a turbidez, o pH, o cloro residual livre, o fluoreto, os coliformes totais e a *Escherichia coli* (*E. coli*);

II – substâncias químicas e radioativas que geram riscos à saúde;

III – datas e locais das coletas dos materiais analisados;

IV – identificação dos responsáveis pela análise do material coletado; e

V – indicadores mínimos determinados pela legislação para que a água seja considerada própria para o consumo humano.

§ 2º As informações de que tratam o *caput* deste artigo devem estar acompanhadas de conclusão, expressa, sobre a propriedade da água fornecida e de sua segurança para o consumo humano.

§ 3º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, as empresas fornecedoras de água devem apresentar nas faturas mensais entregues aos consumidores um resumo contendo, além da identificação dos agrotóxicos e metabólitos encontrados na amostragem analisada:

I – o número de referência de compostos e substâncias químicas adotadas pelo *Chemical Abstract Service* (CAS);

II – a unidade de medida adotada para apresentação dos dados constantes nos incisos III e IV deste parágrafo;

III – o Valor Máximo Permitido (VMP), conforme normativas do Ministério da Saúde;

IV – o valor encontrado (quantidade de determinado agrotóxico ou metabólito);

V – a data de coleta da amostra analisada.

§ 4º Deverão constar no demonstrativo todos os agrotóxicos e metabólitos identificados na amostragem que, se presentes na água em valor superior ao máximo permitido, representam risco à saúde, conforme normativas do Ministério da Saúde.

§ 5º O rol mencionado no § 4º deste artigo pode ser ampliado por meio de decreto.

§ 6º Os agrotóxicos e metabólitos de que trata o § 4º deste artigo deverão constar no demonstrativo mesmo quando a amostragem identificar uma quantidade inferior ao VMP, exceto nos casos em que a amostragem identificar valor nulo.

§ 7º O plano de amostragem deve obedecer às normativas do Ministério da Saúde e ser divulgado, sempre de forma atualizada, no sítio eletrônico da empresa fornecedora.

§ 8º O dado mencionado no inciso IV, do § 3º deste artigo deve advir de amostras coletadas no máximo 60 (sessenta) dias antes da data de processamento da fatura mensal em que estiver inserido.

§ 9º Para os fins deste artigo, entende-se por plano de amostragem o documento que inclui a definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados.

Art. 2º As concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário publicarão, semestralmente, em seus sítios oficiais, os resultados das análises de Parâmetros Inorgânicos e de Parâmetros Orgânicos das amostras coletadas, em conformidade com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5, de 3 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A periodicidade da publicação estabelecida no *caput* deste artigo será reduzida, no mínimo, à metade do tempo determinado, sempre que surgirem denúncias de má qualidade da água fornecida às residências, aos hospitais, às escolas, às indústrias ou ao comércio.

Art. 3º Compete ao Poder Público promover e fiscalizar a qualidade da água, em articulação com os órgãos responsáveis pelo sistema de abastecimento de água para o consumo humano, conforme legislação federal.

Art. 4º O Poder Público, instado por requerimento a seus órgãos de defesa da saúde ou às agências reguladoras dos serviços públicos, realizará contraprova das análises de amostras de água apresentadas, em laboratório independente, às custas do requerente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 9 de abril de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,  
em 10/04/2025, às 16:49.

---

CT/D – 0387

Florianópolis, 16 de abril de 2025.

Ao Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rodovia SC – 401, n.º 4.600, Km 15 – Saco Grande  
88032-900 Florianópolis - SC  
E-mail: [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br)

Senhor Gerente,

**REF.:** Processo SCC 5451/2025.

Em atenção ao Ofício n.º 436/SCC-DIAL-GEMAT, apresentamos, por meio desta, contestação técnica e institucional ao Projeto de Lei n.º 407/2023, que trata da obrigatoriedade de inclusão, nas faturas mensais de serviços de água e esgoto, de informações analíticas sobre a qualidade da água e a presença de agrotóxicos.

Embora a intenção de ampliar a transparência seja legítima, o Projeto de Lei em questão apresenta uma série de vícios técnicos, legais, operacionais e econômicos que o tornam contrário ao interesse público, nos exatos termos do inciso II do art. 18 do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, que dispõe sobre a sustação de atos normativos que contrariem o interesse coletivo da sociedade.

Dessa forma, esta manifestação tem por objetivo evidenciar, de forma objetiva e fundamentada, os impactos negativos decorrentes da eventual aprovação da proposta legislativa, a qual consideramos inoportuna, desproporcional, tecnicamente ineficaz e economicamente insustentável.

### **Sobreposição normativa, conflito de competências e vício de iniciativa**

O Projeto de Lei n.º 407/2023 propõe diretrizes que colidem diretamente com o regramento já consolidado no ordenamento jurídico nacional, especialmente nas áreas de saúde pública, vigilância sanitária e regulação do saneamento básico, regidas predominantemente por normas federais.

Destacam-se como dispositivos já vigentes e plenamente operacionais:

- Decreto Federal n.º 5.440/2005, que regulamenta o direito à informação sobre a qualidade da água;
- Portaria GM/MS n.º 888/2021, que estabelece critérios técnicos e operacionais para o monitoramento e controle da potabilidade;
- Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água – SISAGUA, sistema nacional integrado de controle e transparência.

Além da evidente duplicidade normativa, o PL 407/2023 incorre em vício de iniciativa, ao determinar conteúdo técnico-operacional que interfere diretamente na execução dos serviços públicos de saneamento, cuja aprovação do PL criaria obrigação paralela e descoordenada, restrita ao Estado de Santa Catarina, resultando em insegurança jurídica e conflitos de competência com a União.

### **Impacto direto sobre o sistema tarifário e os contratos vigentes**

A CASAN mantém contratos públicos vigentes para a execução de serviços de leitura de hidrômetros e entrega de faturas (Contratos PS 1389 a 1392/2024), além do uso de software licenciado por meio do processo PRE-QUALIFC 001/2023. A obrigatoriedade de reformulação da fatura imposta pelo PL implicaria:

1. Reprogramação sistêmica de alto custo;
2. Ampliação física da fatura já saturada em conteúdo;
3. Impactos nas prestadoras de serviço contratadas, com consequente necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O custo médio atual da leitura por fatura varia entre R\$ 1,42 e R\$ 1,82, dependendo da região de atuação. A obrigatoriedade de novos conteúdos técnicos aumentará esse custo significativamente, em contrariedade ao princípio da economicidade na gestão pública. Tais valores resultantes do aumento dessa fatura serão repassados às tarifas pagas pelos usuários, valores que não estavam previstos nos reajustes da fatura que já foram aplicados.

Recursos dessa natureza poderiam ser mais bem empregados em ações estruturantes, como programas de redução de perdas, ampliação da cobertura de coleta e tratamento de esgoto, modernização de unidades operacionais e projetos de educação sanitária e ambiental.

### **Inviabilidade técnica de comunicação de dados complexos na fatura**

A atual fatura já apresenta, conforme o Decreto 5.440/05 e a Portaria GM/MS 888/21, dados claros, validados e com linguagem adaptada à população, como turbidez, cor, pH, cloro residual e presença de coliformes.

O PL propõe inserir dados excessivamente técnicos, como:

- Códigos CAS de compostos;
- Valores de concentração analítica;
- Limites de quantificação (LQ) e detecção (LD);
- Datas e locais de coleta.

Além de não agregar utilidade e não contribuírem com valor informativo adicional à população, confunde e distancia ainda mais o cidadão do entendimento real da qualidade da água, gerando mais dúvidas do que esclarecimentos.

Grande parte da população não tem conhecimento da existência dessas informações e tampouco dispõe de preparo técnico para interpretá-los. Isso, em vez de informar, pode gerar desinformação, insegurança e aumento da pressão sobre os canais de atendimento da Companhia, gerando retrabalho sem efetividade.

Configurando um excesso técnico inapropriado para o meio utilizado. O risco de interpretação equivocada por parte dos usuários, sobretudo com o uso do termo “valor nulo” (cientificamente incorreto), pode induzir ao alarme indevido e comprometer a credibilidade das instituições públicas.

### **Contrariedade aos princípios da economicidade, sustentabilidade e da modernização do serviço público**

A ampliação da fatura exigiria uso adicional de papel, tinta, energia, processos de impressão, tempo de processamento e recursos logísticos, impactando toda a logística de distribuição. Isso se opõe diretamente às políticas públicas sustentáveis e à modernização dos serviços por meio de canais digitais, contrariando as diretrizes ambientais e de eficiência da Administração Pública. Trata-se de um retrocesso que rompe com a digitalização progressiva da informação pública e agrava o impacto ambiental da operação.

Hoje a CASAN tem investido continuamente em soluções sustentáveis e canais digitais de informação, como: Aplicativo móvel para Android e iOS; Relatórios anuais online com dados detalhados; Portal institucional com acesso livre aos consumidores; Canais de atendimento por telefone, e-mail e presencial; Informações apresentadas conforme os regulamentos federais e estaduais.

Ao propor um retorno à impressão massiva de dados técnicos, o PL vai na contramão da transformação digital e da sustentabilidade ambiental, além de desviar investimentos que poderiam ser aplicados em soluções efetivas, como automação de estações e ampliação de coleta de esgoto.

Projetos de lei voltados à informação pública devem fortalecer a educação ambiental e a inovação digital, não impor formatações impressas ultrapassadas, especialmente quando o acesso a dados já é garantido por canais consolidados e auditáveis.

### **Redundância informacional e sobrecarga institucional**

Os dados que o PL exige já são fornecidos pela CASAN a diversas plataformas e instituições:

1. SISAGUA: alimentado periodicamente com dados técnico-operacionais, acessível ao público;
2. Relatórios Anuais no site da CASAN, em conformidade com o Decreto 5.440/2005;
3. Agência Reguladora ARIS, com repasse constante de informações operacionais e de qualidade;
4. Demais agências reguladoras estaduais e municipais, sempre que requisitado.

Além disso, os dados já são validados por diversas instâncias de controle e fiscalização, garantindo sua integridade e rastreabilidade. Impor uma nova forma de apresentação, ainda por meio de documento impresso de circulação obrigatória, representa duplicação de trabalho, aumento de custos operacionais e dispersão de recursos humanos em atividades burocráticas reprocessamento, ajustes operacionais e aumento da carga de trabalho interno sem qualquer ganho efetivo não agregando valor ao cidadão.

### **Desvio de foco na responsabilidade ambiental e risco de transferência indevida de obrigações**

O Projeto de Lei, ao focar exclusivamente na obrigatoriedade das companhias de saneamento de informar sobre a presença de agrotóxicos, omite a origem primária dessas substâncias, sendo fundamental reconhecer que os agrotóxicos e seus resíduos presentes nos corpos hídricos têm origem majoritariamente em atividades agrícolas e usos irregulares nas áreas de entorno dos mananciais.

Ao exigir que as concessionárias de água informem sobre substâncias cujas fontes não controlam, o PL 407/2023 transfere uma responsabilidade indevida ao setor de saneamento, desonerando o verdadeiro agente causador do problema ambiental, criando uma narrativa que responsabiliza o setor de saneamento por um problema cuja origem está fora de sua governabilidade direta.

Leis verdadeiramente eficazes devem:

1. Estimular o uso racional de agrotóxicos;
2. Propor políticas de fiscalização efetiva;
3. Incentivar o plantio de vegetação nativa no entorno de nascentes e rios;
4. Estabelecer programas de incentivo à produção agroecológica;
5. Ampliar as barreiras de proteção ambiental nos mananciais de abastecimento.

Em vez disso, o PL transfere obrigações técnicas e financeiras para um setor que já atua no limite de sua competência legal e contratual, onerando as tarifas públicas e criando um modelo ineficaz de ação ambiental, sem demonstrar nenhuma ação efetiva sobre a fonte do problema. Trata-se, portanto, de uma legislação que onera sem proteger, que informa sem esclarecer e que regula sem responsabilidade compartilhada, e que precisa ser repensada à luz do interesse público, da gestão ambiental e da racionalidade econômica.

Diante dos fundamentos apresentados, o Projeto de Lei n.º 407/2023 configura-se como uma proposta:

- Tecnicamente inadequada;
- Juridicamente invasiva e descoordenada;
- Operacionalmente onerosa;
- Ambientalmente ineficaz;
- E, sobretudo, contrária ao interesse público catarinense.

Solicita-se, com base no inciso II do art. 18 do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, o veto integral, evitando que uma iniciativa mal formulada cause impactos desnecessários sobre os serviços públicos essenciais.

Por fim, sob o enfoque da observância das normas inerentes ao processo legislativo estadual e sua correlação com o marco regulatório do setor de saneamento e as normas correlatas, em especial aquelas referentes à qualidade da água, se vislumbra vício de ordem legal na proposição legislativa submetida à consulta, de forma que se identifica a existência de contrariedade ao interesse público.

Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EDSON MORITZ  
Diretor-Presidente

Eng.º PEDRO JOEL HORSTMANN  
Diretor de Operação e Expansão

ALLYSON ALBERTO MAZZARIN  
OAB/SC nº 22.466

(documento assinado digitalmente)

FAC/GPO/DIPOQ/JVS



Código para verificação: **I111XCZ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALLYSON ALBERTO MAZZARIN** (CPF: 024.XXX.539-XX) em 16/04/2025 às 14:28:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 09:57:34 e válido até 04/01/2121 - 09:57:34.  
(Assinatura do sistema)

✓ **PEDRO JOEL HORSTMANN** (CPF: 573.XXX.949-XX) em 16/04/2025 às 14:32:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/07/2021 - 08:54:07 e válido até 20/07/2121 - 08:54:07.  
(Assinatura do sistema)

✓ **EDSON MORITZ MARTINS DA SILVA** (CPF: 290.XXX.239-XX) em 16/04/2025 às 14:43:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 08:42:46 e válido até 03/04/2123 - 08:42:46.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDAzNDg4MF8zNDg4MF8yMDI1X0kxMTFYQ1o5> ou o site <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00034880/2025** e o código **I111XCZ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER DISAN Nº 025/2025**

Florianópolis, data assinatura digital.

**Referência SGPe:** Documento SCC nº 5492/2025.

**Ementa:** Análise Técnica sobre Projeto de Lei nº 407/2023

## DO OBJETIVO

Manifestação técnica da ARESC ao Projeto de Lei nº 407/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, nas faturas mensais de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de informações relativas à presença de agrotóxicos e dados de análise da qualidade de água fornecida para o consumo humano.

## DA RESPOSTA

A ARESC manifesta-se pelo veto integral do Projeto de Lei nº 407/2023 cuja fundamentação repousa em argumentos de ordem técnica e regulatória, conforme delineado a seguir:

### 1. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O referido projeto invade matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, ao dispor sobre obrigações no âmbito da organização e funcionamento de serviços públicos. O argumento de que o Projeto de Lei nº 407/2023 apresenta vício de iniciativa, por tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, está baseado em uma interpretação consolidada do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Esse dispositivo estabelece que é de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por simetria, dos Governadores de Estado), propor leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública, quando implicarem aumento de despesa ou criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo.

### 2. DO IMPACTO REGULATÓRIO

1 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00005492/2025 e o código SMG68171.



O referido Projeto de Lei cria obrigações operacionais e administrativas para as concessionárias e para os órgãos de controle estaduais e municipais, exigindo a inclusão de informações técnicas específicas nas faturas mensais de serviço e a coleta e tratamento periódico de dados laboratoriais, assim como a disponibilização dessas informações de forma impressa, custosa e nada sustentável. A disponibilização das informações via sítio eletrônico, seria uma alternativa menos onerosa e que vai ao encontro do desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, tendência no Setor público.

A exigência de inclusão de informações complexas em faturas mensais enseja custos operacionais recorrentes e aumento do passivo regulatório, sem estudo prévio de impacto financeiro, violando o princípio da eficiência e a segurança contratual dos prestadores. O impacto financeiro supracitado poderá refletir diretamente no aumento da tarifa de água, uma vez que é necessária a realização de estudos das concessionárias e autarquias, buscando sempre a modicidade tarifária.

Ademais, a limitação de 60 dias para as amostras coletadas prevista no §8º do Art. 1º implica em uma nova frequência de coleta de amostras para a análise dos agrotóxicos. Segundo a Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde, a coleta deve ser trimestral ou semestral, sendo dispensado em caso de ausência de detecção na saída do tratamento. A aplicação do dispositivo citado poderia onerar a concessionária o que poderia também refletir na tarifa.

Dessa forma, para qualquer alteração na prestação dos serviços regulatórios seja por Resolução das Agências Reguladoras, seja por demais normativas estaduais, deverá passar por uma análise do impacto regulatório. A Análise de Impacto Regulatório é um procedimento de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que contera informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

### 3. DOS DADOS TÉCNICOS NA FATURA

O PL propõe inserir dados técnicos de pouco entendimento de grande parte da população, dos quais destacam-se:

- a. Substâncias químicas e radioativas cujas características e efeitos são pouco conhecidas pela população implicando em alarmismo infundado referente à

2 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00005492/2025 e o código SMC68171.



qualidade da água fornecida, mesmo que sua concentração esteja abaixo do valor máximo permitido tratado na legislação;

- b. Número de referência de compostos e substâncias químicas adotadas pelo Chemical Abstract Service (CAS). O *Chemical Abstracts Service* (CAS) é uma organização que fornece informações sobre substâncias químicas. É uma divisão da Sociedade Americana de Química e é considerada uma autoridade mundial em informação química. Ou seja, trata-se de dados de natureza técnica sobre o comportamento de compostos químicos no meio ambiente, toxicidade, e outras informações específicas, de pouco entendimento da população no geral, podendo trazer, da mesma forma, insegurança à mesma.
- c. Unidades de medidas, valor máximo permitido, dentre outros.

Vale ressaltar que a transparência dos dados de qualidade da água tratada é sempre bem vinda e é um direito da população, no entanto, esses dados devem ter uma linguagem acessível à população. Apresentar uma linguagem técnica aos usuários configura-se semelhante a não disponibilização das informações aos mesmos.

#### 4. DO FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

O PL nº 407/2023 no escopo do seu texto vem na contramão de políticas públicas como: A Política do Meio Ambiente, das Mudanças Climáticas e normativas como o Decreto Estadual nº 39/2019, que institui o programa Governo sem Papel no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Isso porque, para a prestação de todas as informações solicitadas no PL, será necessária uma grande quantidade de papel a ser incluída na fatura.

No tocante à eficiência administrativa, deve sempre, a administração pública, buscar os meios mais econômicos para o desenvolvimento e aplicação da prestação do serviço público a este vinculado. Isso significa dizer, no caso em tela, que a ampliação das informações já constantes na fatura de água atualmente, em face das informações constantes no referido projeto de lei, não impacta na efetiva prestação do serviço público, qual seja o abastecimento de água dentro das diretrizes legais.

#### 5. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA



O Art. 4º do referido Projeto de Lei versa acerca da realização de contraprova de análise de amostras de água apresentadas. Contudo, a realização de contraprova da qualidade da água deve ser efetuada no mesmo momento em que a concessionária realiza a coleta das amostras, uma vez que as características da água, por serem bastante dinâmicas, alteram-se constantemente.

Ademais, o referido artigo cria a obrigação das Agências Reguladoras de terem disponíveis laboratório de análises ambientais contratado para atendimento das demandas de contraprova, haja vista não ser comum as agências reguladoras conterem, na sua composição, laboratórios de análise de água tratada.

A ARESC, por sua vez, promove análises da qualidade da água tratada nas fiscalizações pontuais de seus municípios regulados, o que evidencia o zelo na prestação dos serviços públicos afeto a esta Agência. Porém, para o atendimento das demandas geradas pelo disposto no Art. 4º do supracitado PL, necessário seria a ampliação da referida contratação em decorrência da insegurança existente no quantitativo de contraprovas possivelmente solicitadas, mesmo que tais serviços fossem custeados pelos usuários solicitantes.

Neste diapasão, destaca-se que os órgãos de saúde municipais já realizam mensalmente coletas e análises de amostras de água tratada na rede de distribuição em todos os municípios, tendo para isso uma Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância em Saúde Ambiental, conforme Portaria de Consolidação nº 4, do Ministério da Saúde.

Por fim, como amplamente exposto, a ARESC manifesta-se pelo veto integral do Projeto de Lei nº 407/2023, embasada na supracitada fundamentação, firmada em argumentos de ordem técnica e regulatória.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição.

Respeitosamente,

*(Assinado Digitalmente)*

**Bio. Larissa Martins**

CRBio nº 063848/9-D

Coordenadora da Qualidade do Saneamento Básico e Recursos Hídricos

*(Assinado Digitalmente)*

**Nilton Nicolazzi Filho**

Gerente de Fiscalização de Saneamento Básico e Recursos Hídricos

4 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00005492/2025 e o código SMG68171.



*(Assinado Digitalmente)*

**Filipe Gabriel da Silva**

Gerente de Regulação de Saneamento Básico e Recursos Hídricos

*(Assinado Digitalmente)*

**Ademir Izidoro**

Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **SMG6817I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FILIPE GABRIEL DA SILVA** (CPF: 093.XXX.449-XX) em 22/04/2025 às 18:09:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/02/2025 - 16:22:50 e válido até 04/02/2125 - 16:22:50.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LARISSA MARTINS** (CPF: 058.XXX.489-XX) em 22/04/2025 às 18:18:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:32 e válido até 13/07/2118 - 14:16:32.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ADEMIR IZIDORO** (CPF: 292.XXX.299-XX) em 23/04/2025 às 11:01:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/10/2023 - 13:20:52 e válido até 04/10/2123 - 13:20:52.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **NILTON NICOLAZZI FILHO** (CPF: 613.XXX.909-XX) em 23/04/2025 às 16:38:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/01/2025 - 14:44:39 e válido até 30/01/2125 - 14:44:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDkyXzU0OTNfMjAyNV9TTUc2ODE3SQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005492/2025** e o código **SMG6817I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 16/25 - ARES** Florianópolis, 23 de abril de 2025.

**Processo:** SCC 5492/2025

**Interessado:** Gabinete da Presidência

EMENTA: AUTÓGRAFO. ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 407/2023. RECOMENDAÇÃO PARECER TÉCNICO DO DIRETOR DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS. CONTRARIEDADE A LEI COMPLEMENTAR Nº 741/2019 E LEI ESTADUAL Nº 16.673/2015. RECOMENDAÇÃO ÁREA TÉCNICA DE VETO INTEGRAL.

Senhor Presidente,

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº Nº 407/2023, que "*Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados*".

Registra-se que o processo administrativo SCC 5492/2025 foi devidamente tramitado para a Procuradoria Jurídica em 23 de abril de 2025 com pedido de urgência.

Constam dos autos: Ofício nº 437/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02); Despacho GABP 0258/2025 (p. 03); Despacho 011/2024 (p. 04); Parecer DISAN Nº 025/2025 (p. 09/13); Despacho GABP 0264/2025 (p. 14).

Destaca-se ainda, que a análise do presente se restringe a análise técnico prática do PL nos termos do Art. 18 do Decreto 2382/2014, referente a área a que órgão diligenciado esteja inserido, razão dos



destaques que serão extraídos do documento elaborado pelo setor de normatização da Agência de Regulação.

Sucinto o relatório, se passa à análise jurídica.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer jurídico foi solicitado com base no Ofício nº 437/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), expedido pela Casa Civil do Estado de Santa Catarina, requerendo manifestação quanto **à existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 407/2023.**

Em resposta, o processo foi tramitado internamente na ARESC, com despachos de encaminhamento (p. 03 e 04), culminando no Parecer Técnico nº 025/2025 da Diretoria de Saneamento Básico e Recursos Hídricos (p. 09 a 13), **que recomendou o veto integral da proposta legislativa.**

Por despacho o GABP nº 0264/2025 (p. 14) submeteu então o processo à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 2.382/2014 e suas alterações.

O Projeto de Lei (SCC 5451/2025, p. 04/06) em questão obriga as concessionárias de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a incluir, nas faturas de consumo, informações técnicas sobre qualidade da água, presença de agrotóxicos e riscos à saúde, inclusive com a previsão de contraprova por órgãos públicos.

A presente manifestação da Projur tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, caput e §§ 1º a 3º, da da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o



teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Os autos foram encaminhados para análise desta Procuradoria Jurídica por força do art. 17, II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

**II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;** e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.



A manifestação se dará nos termos do art. 18, VII, que prescreve:

**Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:**

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

**VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.**

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Dessa forma, observa-se que a análise da Projur se restringe manifestar-se **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.**

Vale aqui transcrever trechos do parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Saneamento Básico e Recursos Hídricos (p. 09/13), do qual se extrai:

(...)



## 2. DO IMPACTO REGULATÓRIO

O referido Projeto de Lei cria obrigações operacionais e administrativas para as concessionárias e para os órgãos de controle estaduais e municipais, exigindo a inclusão de informações técnicas específicas nas faturas mensais de serviço e a coleta e tratamento periódico de dados laboratoriais, assim como a disponibilização dessas informações de forma impressa, custosa e nada sustentável. **A disponibilização das informações via sítio eletrônico, seria uma alternativa menos onerosa e que vai ao encontro do desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, tendência no Setor público.**

A exigência de inclusão de informações complexas em faturas mensais enseja custos operacionais recorrentes e aumento do passivo regulatório, sem estudo prévio de impacto financeiro, violando o princípio da eficiência e a segurança contratual dos prestadores. **O impacto financeiro supracitado poderá refletir diretamente no aumento da tarifa de água, uma vez que é necessária a realização de estudos das concessionárias e autarquias, buscando sempre a modicidade tarifaria.**

Ademais, a limitação de 60 dias para as amostras coletadas prevista no §8º do Art. 1º implica em uma nova frequência de coleta de amostras para a análise dos agrotóxicos. Segundo a Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde, **a coleta deve ser trimestral ou semestral, sendo dispensado em caso de ausência de detecção na saída do tratamento.** A aplicação do dispositivo citado poderia onerar a concessionária o que poderia também refletir na



### **tarifa.**

*Dessa forma, para qualquer alteração na prestação dos serviços regulatórios seja por Resolução das Agências Reguladoras, seja por demais normativas estaduais, deverá passar por uma análise do impacto regulatório.*

***A Análise de Impacto Regulatório é um procedimento de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.***

### **3. DOS DADOS TÉCNICOS NA FATURA**

*O PL propõe inserir dados técnicos de pouco entendimento de grande parte da população, dos quais destacam-se:*

*a. Substâncias químicas e radioativas cujas características e efeitos são pouco conhecidas pela população **implicando em alarmismo infundado referente à qualidade da água fornecida**, mesmo que sua concentração esteja abaixo do valor máximo permitido tratado na legislação;*

*b. Número de referência de compostos e substâncias químicas adotadas pelo Chemical Abstract Service (CAS). O Chemical Abstracts Service (CAS) é uma organização que fornece informações sobre substâncias químicas. É uma divisão da Sociedade Americana de Química e é considerada uma autoridade mundial em informação química. **Ou seja, trata-se de dados de natureza técnica sobre o comportamento de compostos químicos no meio ambiente, toxicidade, e outras informações específicas, de***



***pouco entendimento da população no geral, podendo trazer, da mesma forma, insegurança à mesma.***

*c. Unidades de medidas, valor máximo permitido, dentre outros.*

*(...)*

#### **4. DO FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA**

*O PL nº 407/2023 no escopo do seu texto vem na contramão de políticas públicas como: A Política do Meio Ambiente, das Mudanças Climáticas e normativas como o Decreto Estadual nº 39/2019, que institui o **programa Governo sem Papel no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta**. Isso porque, para a prestação de todas as informações solicitadas no PL, **será necessária uma grande quantidade de papel a ser incluída na fatura**. No tocante à eficiência administrativa, deve sempre, a administração pública, buscar os meios mais econômicos para o desenvolvimento e aplicação da prestação do serviço público a este vinculado. Isso significa dizer, no caso em tela, que a ampliação das informações já constantes na fatura de água atualmente, em face das informações constantes no referido projeto de lei, não impacta na efetiva prestação do serviço público, qual seja o abastecimento de água dentro das diretrizes legais.*

#### **5. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA**

*O Art. 4º do referido Projeto de Lei versa acerca da realização de contraprova de análise de amostras de*



água apresentadas. Contudo, **a realização de contraprova da qualidade da água deve ser efetuada no mesmo momento em que a concessionária realiza a coleta das amostras, uma vez que as características da água, por serem bastante dinâmicas, alteram-se constantemente.** Ademais, o referido artigo cria a obrigação das Agências Reguladoras de terem disponíveis laboratório de análises ambientais contratado para atendimento das demandas de contraprova, haja vista não ser comum as agências reguladoras conterem, na sua composição, laboratórios de análise de água tratada. A ARESC, por sua vez, promove análises da qualidade da água tratada nas fiscalizações pontuais de seus municípios regulados, o que evidencia o zelo na prestação dos serviços públicos afeto a esta Agência. Porém, para o atendimento das demandas geradas pelo disposto no Art. 4º do supracitado PL, necessário seria a ampliação da referida contratação em decorrência da insegurança existente no quantitativo de contraprovas possivelmente solicitadas, mesmo que tais serviços fossem custeados pelos usuários solicitantes. Neste diapasão, destaca-se que os órgãos de saúde municipais já realizam mensalmente coletas e análises de amostras de água tratada na rede de distribuição em todos os municípios, tendo para isso uma Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância em Saúde Ambiental, conforme Portaria de Consolidação nº 4, do Ministério da Saúde. Por fim, como amplamente exposto, a ARESC **manifesta-se pelo veto integral do Projeto de Lei nº 407/2023**, embasada na supracitada fundamentação, firmada em argumentos de ordem técnica e regulatória.



Superados os aspectos técnicos, quanto à análise jurídica, propriamente dita:

### **I – Da Possível Violação à Lei das Concessões (Lei nº 8.987/1995)**

O art. 6º da Lei nº 8.987/1995 estabelece que a prestação de serviço público concedido deve observar os princípios da continuidade, eficiência, modicidade tarifária e atualidade. O PL nº 407/2023 impõe obrigações novas às concessionárias (como **impressão de dados técnicos e realização de análises adicionais**) sem previsão contratual, do qual extrai-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Conclui-se, portanto, que ao impor novas obrigações às concessionárias sem previsão nos contratos vigentes ou análise prévia de impacto regulatório e financeiro, o Projeto de Lei nº 407/2023 compromete diretamente o princípio do serviço adequado, previsto no art. 6º da Lei nº 8.987/1995, por fragilizar a continuidade e a segurança jurídica dos contratos de concessão.

### **II – Da Ineficiência e Sustentabilidade**

O projeto exige que dados complexos sejam impressos nas faturas, o que contraria o art. 1º, do Decreto Estadual nº 39/2019, que implementa o programa "Governo sem Papel", voltado à sustentabilidade documental e à transição digital.

Com efeito:

Art. 1º Fica instituído o programa **Governo sem Papel**, que visa à implantação e gestão de processos administrativos e documentos em formato eletrônico, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e



Indireta.

A obrigatoriedade imposta pelo Projeto de Lei nº 407/2023, ao determinar a inclusão impressa de informações técnicas nas faturas mensais, contraria frontalmente os objetivos do Decreto Estadual nº 39/2019, que instituiu o programa "Governo sem Papel".

Nesse passo, a competência para legislar sobre produção e consumo e bem como responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente entre os entes federativos (art. 24, V e VIII, da Constituição Federal e art. 10, V e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Além disso, constata-se o dever de o Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, consoante dispõe o art. 150, da Constituição Estadual.

A Lei Complementar n.º 741/2019, inclusive, determina que compete à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual (art. 32, inciso XII).

Razão pela qual, imprescindível a análise pelo PROCON do PL.

### III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a Procuradoria Jurídica **conclui ratificação da indicação de veto ao Projeto de Lei nº 407/2023, por configurar contrariedade às disposições da Lei Complementar nº 741/2019, Lei Estadual nº 16.673/2015 e da Lei Federal nº 8.987/1995.**

Assim, é de certa forma prudente e necessário que sejam observados os dispositivos da Lei Complementar nº 741/2019 e Lei Estadual nº 16.673/2015, atualmente em vigor, e os apontamentos da manifestação técnica (p. 09/13) do Gerente de Fiscalização de Saneamento Básico e Recursos Hídricos.

É o Parecer.

À consideração superior.



Florianópolis, 23 de abril de 2025.

**MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA FABRO**  
**Advogada Autárquica**  
**OAB/SC 24.857**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7ICG51H5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA** (CPF: 004.XXX.119-XX) em 23/04/2025 às 18:25:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDkyXzU0OTNfMjAyNV83SUNHNTFINQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005492/2025** e o código **7ICG51H5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n. 0333/2025

Florianópolis, data assinatura digital.

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 437/SCC-DIAL-GEMAT

**Referência:** Processo SGPE SCC 5492/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício nº 437/SCC-DIAL-GEMAT - Processo SGPE SCC 5492/2025, que trata da solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 407/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”, sirvo do presente para encaminhar a Vossa Excelência, manifestação dessa Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES, por meio dos documentos “PARECER DISAN Nº 025/2025”, firmado pela Diretoria de Saneamento Básico e Recursos Hídricos da ARES, e “PARECER Nº 16/25 – ARES”, firmado pela Procuradoria Jurídica desta Agência de Regulação, ambos referendados por esta Presidência.

Por oportuno, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*[assinado digitalmente]*

**JOÃO CARLOS GRANDO**

Presidente

Excelentíssimo Senhor

**KENNEDY NUNES**

Secretário da Casa Civil

Secretaria de Estado da Casa Civil

Centro Administrativo do Governo

Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VG8218DU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 23/04/2025 às 18:56:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDkyXzU0OTNfMjAyNV9WRzgyMThEVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005492/2025** e o código **VG8218DU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 159/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 5491/2025

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 407/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 407/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SEMAE e CASAN. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. 2. Violação ao Princípio da separação dos poderes. 3. Violação ao art. 113 do ADCT. 4. Inconstitucionalidade total do projeto de lei.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 435/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do projeto de Lei nº 407/2023, de origem parlamentar, que *Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.*”

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa possui a seguinte redação:

Art. 1º As concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que operam no Estado de Santa Catarina devem incluir, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.

§ 1º Os resultados de análise de que trata o caput deste artigo devem conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – parâmetros de rotina com periodicidade de análise diária cujo monitoramento é feito tanto na saída de tratamento quanto na rede de distribuição, sendo eles a cor aparente, a turbidez, o pH, o cloro residual livre, o fluoreto, os coliformes totais



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

e a *Escherichia coli* (*E. coli*);

II – substâncias químicas e radioativas que geram riscos à saúde;

III – datas e locais das coletas dos materiais analisados;

IV – identificação dos responsáveis pela análise do material coletado; e

V – indicadores mínimos determinados pela legislação para que a água seja considerada própria para o consumo humano.

§ 2º As informações de que tratam o caput deste artigo devem estar acompanhadas de conclusão, expressa, sobre a propriedade da água fornecida e de sua segurança para o consumo humano.

§ 3º Para atender ao disposto no caput deste artigo, as empresas fornecedoras de água devem apresentar nas faturas mensais entregues aos consumidores um resumo contendo, além da identificação dos agrotóxicos e metabólitos encontrados na amostragem analisada:

I – o número de referência de compostos e substâncias químicas adotadas pelo Chemical Abstract Service (CAS);

II – a unidade de medida adotada para apresentação dos dados constantes nos incisos III e IV deste parágrafo;

III – o Valor Máximo Permitido (VMP), conforme normativas do Ministério da Saúde;

IV – o valor encontrado (quantidade de determinado agrotóxico ou metabólito);

V – a data de coleta da amostra analisada.

§ 4º Deverão constar no demonstrativo todos os agrotóxicos e metabólitos identificados na amostragem que, se presentes na água em valor superior ao máximo permitido, representam risco à saúde, conforme normativas do Ministério da Saúde.

§ 5º O rol mencionado no § 4º deste artigo pode ser ampliado por meio de decreto.

§ 6º Os agrotóxicos e metabólitos de que trata o § 4º deste artigo deverão constar no demonstrativo mesmo quando a amostragem identificar uma quantidade inferior ao VMP, exceto nos casos em que a amostragem identificar valor nulo.

§ 7º O plano de amostragem deve obedecer às normativas do Ministério da Saúde e ser divulgado, sempre de forma atualizada, no sítio eletrônico da empresa fornecedora.

§ 8º O dado mencionado no inciso IV, do § 3º deste artigo deve advir de amostras coletadas no máximo 60 (sessenta) dias antes da data de processamento da fatura mensal em que estiver inserido.

§ 9º Para os fins deste artigo, entende-se por plano de amostragem o documento que inclui a definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados.

Art. 2º As concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário publicarão, semestralmente, em seus sítios oficiais, os resultados das análises de Parâmetros Inorgânicos e de Parâmetros Orgânicos das amostras coletadas, em conformidade com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5, de 3 de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

outubro de 2017, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A periodicidade da publicação estabelecida no caput deste artigo será reduzida, no mínimo, à metade do tempo determinado, sempre que surgirem denúncias de má qualidade da água fornecida às residências, aos hospitais, às escolas, às indústrias ou ao comércio.

Art. 3º Compete ao Poder Público promover e fiscalizar a qualidade da água, em articulação com os órgãos responsáveis pelo sistema de abastecimento de água para o consumo humano, conforme legislação federal.

Art. 4º O Poder Público, instado por requerimento a seus órgãos de defesa da saúde ou às agências reguladoras dos serviços públicos, realizará contraprova das análises de amostras de água apresentadas, em laboratório independente, às custas do requerente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito à informação quanto à qualidade da água fornecida aos consumidores catarinenses, bem como a informação quanto à presença de agrotóxicos, promovendo, além da transparência de dados de análises microbiológicas, a proteção da saúde pública.

A finalidade, sobretudo, é verificar se a água distribuída pelas concessionárias de abastecimento está em condições adequadas para o consumo humano, não oferecendo riscos à saúde da população.

A presente proposição busca, portanto, direito básico da população, qual seja, o de conhecer os diferentes níveis de qualidade da água disponibilizada pelas companhias de abastecimento e as possíveis variações ao longo do tempo, exercendo a devida fiscalização.

(...)

Existe o Programa VIGIAGUA, que é exercido por todas as vigilâncias sanitárias municipais. É elaborado mensalmente um cronograma mensal com as vigilâncias sanitárias dos municípios que coletam para análise de agrotóxico de forma prioritária, com objetivo de monitorar os resultados obtidos pelos prestadores de serviço de abastecimento de água. Esse cronograma é publicado na página da Diretoria de Vigilância Sanitária.

Também está vigente o Programa VSPEA - Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, que sensibiliza acerca da importância do tema, sobre o atendimento e notificação dos casos de intoxicações com agrotóxicos, sobre os cuidados com o uso e descarte desses produtos, principalmente para os pequenos agricultores, da agricultura familiar.

Fundamental destacar que o presente Projeto de Lei se alinha aos programas VIGIAGUA e VSPEA, aumentando ainda mais suas o impacto informativo e a consolidação dos objetivos destes, especialmente o zelo pela saúde.

Trata-se, portanto, de uma proposta legislativa de alcance vital para monitorar agrotóxicos na água. A inclusão desses dados nas faturas impressas, e não somente no site das concessionárias de abastecimento de água, fortalece e amplia a transparência na comunicação direta com os consumidores.

Não resta a menor dúvida de que as concessionárias de abastecimento de água



e esgotamento sanitário já possuem as condições adequadas para que o escopo do presente projeto de lei seja atendido, permitindo que a população catarinense saiba o que de fato consome através da água fornecida.

É o relato do necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passa-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto de lei, em resumo, pretende incluir, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos, e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados. (art. 1º, PL)

Assim, no que se refere à **constitucionalidade formal subjetiva**, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, esta padece de inconstitucionalidade, tendo em vista



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, “a” da Constituição Estadual.

Consoante os dispositivos supramencionados:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração estadual**;

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a ) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)  
(grifou-se)

O projeto em questão, apesar de sua alta relevância, interfere em uma importante política pública de saúde e saneamento básico, ao se imiscuir em uma temática que deve ser conduzida especialmente no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente Saúde e da Economia Verde (SEMAE) e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN). Isso resulta em uma interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

A propósito, nos termos do artigo 33-B da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) o planejamento, a formulação e normatização das políticas programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, **ao saneamento local**, além da outorga do direito de uso da água e a **fiscalização das concessões emitidas**. Senão vejamos:

Art. 33-B. À SEMAE compete:

I – **planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados** à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, **ao saneamento local**, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;

II – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;

III – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais;

IV – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles;

V – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais do Estado com vistas ao seu aproveitamento racional;

VI – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;

VII – **fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;**

VII – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;

VIII – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;

IX – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;

**X – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;**

XI – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;

**XII – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;**

XIII – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

XIV – acompanhar e articular com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação; e

b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XV – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XVI – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

XVII – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;

XVIII – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

XIX – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

XX – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;

XXI – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

XXII – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XXIII – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

XXIV – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;

XXV – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e

XXVI – realizar e acompanhar as inspeções das barragens no Estado, visando à proteção, ao direito dos atingidos e à preservação das espécies da fauna e flora catarinense. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.646, de 2023) (grifou-se)

Além disso, o art. 85 da LCE n. 741/2019 estabelece que compete à CASAN, além de outras atribuições previstas em lei, executar a política estadual de saneamento básico, bem como planejar projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE. Veja-se:

**Art. 85. Compete à CASAN, além de outras atribuições previstas em lei:**

**I – executar a política estadual de saneamento básico;**

II – promover levantamentos e estudos econômico-financeiros relacionados com os projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE; (Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)

**III – elaborar projetos de engenharia relativos a obras de saneamento básico;**

**IV – planejar projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE, e executá-los;** (Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)

V – coordenar e executar as obras de saneamento básico;

VI – coordenar e executar a operação e exploração dos serviços públicos de esgotamento sanitário e de abastecimento de água;

**VII – fixar, arrecadar e reajustar tarifas de serviços que lhe são afetos;**

VIII – promover a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e o destino final de resíduos sólidos, inclusive os domésticos, os industriais e os hospitalares;

**IX – captar, tratar, envasar e distribuir água bruta, potável e mineral para sua comercialização no varejo e no atacado; e**

X – realizar, como atividade meio, o aproveitamento do potencial hidráulico de mananciais, com o fim de gerar energia elétrica.

Parágrafo único. Para exercer as competências de que tratam os incisos VIII, IX e X do caput deste artigo, a CASAN poderá firmar acordos, inclusive mediante convênios de cooperação e consórcios públicos ou privados, para a gestão associada, nos termos da legislação vigente. (grifou-se)

Vislumbra-se, dessa forma, que ao criar atribuições para a SEMAE e CASAN, estabelecendo obrigações e atribuições a órgão do Poder Executivo, especialmente em relação ao disposto nos arts. 3º e 4º do PL 407/2023, o projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual. *In verbis*:

CF/88: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre: (...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CE/SC: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

**Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10- 3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012] (grifou-se)**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

**1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.**

2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018). (grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

**I - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2.719-1-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003). (grifou-se)**

Além disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “*direção superior da administração estadual*” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco,

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende “segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político”. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao instituir a “*inclusão, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos, e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados*”, está incutindo diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento). Ademais, está interferindo na competência do Poder Executivo na definição e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

gestão da política pública em questão. Deste modo, adentra em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de saúde e saneamento básico, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

No mais, a Proposição Legislativa não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, especialmente quanto aos art. 3º e 4º do PL, o qual prescreve que *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*. Não se localizou nos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como o atendimento ao comando dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, as obrigações impostas pelo projeto de lei geram custos para a Companhia de Águas, que hoje se encontram em contrato de concessão, e que poderão ser repassados ao consumidor. Conforme destacado na CI n. 182/2024, emitida pela CASAN, *"Sua implementação resultaria em custos adicionais significativos, impactando negativamente os processos de emissão de faturas, as operações comerciais das companhias e a execução de análises extras, bem como duplicidade de informações em diferentes locais."*

Portanto, quando a matéria trata da direção e atos da administração estadual, as legislações criadoras de despesas obrigatórias estão condicionadas ao acompanhamento da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiros.

De todo modo, é importante esclarecer que as informações a respeito da potabilidade da água fazem parte do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua), que reúne ações contínuas das autoridades de saúde pública para garantir o acesso da população à água em quantidade suficiente e com qualidade adequada, conforme os padrões legais de potabilidade. Esse programa integra as ações de prevenção de doenças relacionadas à água e de promoção da saúde dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), como bem relatado na CI n. 182/2024.

Dessa forma, em que pesem os excelentes propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 407/2023, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, "e", 63, I, 84, VI, "a" e art. 113 do ADCT da CRFB, bem como 32, 50, § 2º, VI, 52, I, e 71, IV, "a", da CESC.

É o parecer que submeto à chefia.

**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ**

**Procuradora do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5DU72VS7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ** (CPF: 030.XXX.019-XX) em 07/05/2025 às 16:52:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDkxXzU0OTJfmjAyNV81RFU3MIZTNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005491/2025** e o código **5DU72VS7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 5491/2025

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 407/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla de Schmitz de Schmitz, assim ementado:

“Autógrafo. Projeto de Lei n. 407/2023, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.”*. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SEMAE e CASAN. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, “e” e 84, II e VI, “a” da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, “a” da CE/SC. 2. Violação ao Princípio da separação dos poderes. 3. Violação ao art. 113 do ADCT. 4. Inconstitucionalidade total do projeto de lei.”

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T9V6DB91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 07/05/2025 às 17:18:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDkxXzU0OTJfMjAyNV9UOVY2REI5MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005491/2025** e o código **T9V6DB91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 5491/2025

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 407/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SEMAE e CASAN. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. 2. Violação ao Princípio da separação dos poderes. 3. Violação ao art. 113 do ADCT. 4. Inconstitucionalidade total do projeto de lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 159/2025-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 159/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **M51Q22OJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 07/05/2025 às 22:02:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/05/2025 às 16:25:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDkxXzU0OTJfMjAyNV9NNTFRMjJPSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005491/2025** e o código **M51Q22OJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 5451/2025  
Autógrafo do PL nº 407/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 407/2023, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7EOPK030**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 08/05/2025 às 19:30:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDUxXzU0NTJfMjAyNV83RU9QSzAzMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005451/2025** e o código **7EOPK030** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.